

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10880/003.020/91-66
ACORDAO NR. 104-10.527

Sessão de 21 de junho de 1993

RECURSO NR.: 72.655- IRPF - EXS: 1987 E 1989

RECORRENTE : ANTONIO NAZZARO

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

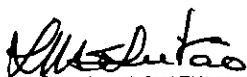
CMEL/

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL - Não justificado o acréscimo patrimonial com os rendimentos tributados, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, há de se manter o lançamento, considerando-se tais acréscimos como rendimentos da Cédula H.
Recurso não provido.

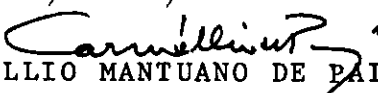
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO NAZZARO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 de junho de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR


VISTO EM CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 28 JUL 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), MIGUEL RENDY, JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) E ANTONIO LISBOA CARDOSO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

RECURSO NR.: 72.655

RECORRENTE : ANTONIO NAZZARO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 75 sob o fundamento da ocorrência de patrimônio a descoberto, nos exercícios de 1987 e 1989, nos valores, respectivamente de Cz\$ 697.488,79 e NCZ\$ 5.654,86.

Tais valores referem-se, o 1. à glosa de rendimentos não tributáveis, no valor de Cz\$ 844.000,00, relativo à venda de um automóvel marca Mercedes-Benz e o 2 à diferença entre os recursos declarados como auferidos no ano-base em confronto com a variação patrimonial no mesmo período.

Na impugnação de fls. 78 o autuado sustenta haver efetivamente vendido o veículo Mercedes Benz pelo valor declarado, remetendo à declaração de fls. 54 pela qual os signatários, proprietários da agência que intermediou a venda do referido veículo, atestam a operação. Quanto ao exercício de 1989 reclama não ter sido incluído o valor a maior, de Cz\$ 150.000,00, em seu patrimônio, em 1987, o que, se corretamente considerado, cobriria o acréscimo levantado pela fiscalização.

A informação fiscal de fls. 88 manifesta-se pela procedência da exigência, sustentando que a declaração de fls. 54 e 84 não tem valor probante, sendo necessária a prova do efetivo recebimento do valor da venda. Quanto à não inclusão do valor a maior relativo ao apartamento (Cz\$ 150.000,00), tal fato em nada alteraria o resultado, vez que, se tal inclusão houvesse ocorrido, o valor dos bens no final do ano-base também seria acrescido do mesmo valor, pois o bem permaneceu com o contribuinte.



V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Não assiste razão à recorrente.

A declaração de fls. 54, antes referida não pode ter valor probante, na espécie.

Seria possível a aceitação de tal tipo de prova se se tratasse de venda de bem imóvel, que não automotor. No caso de alienação de veículo, tal transação haverá de ser registrada em órgão público - os DETRANS -, o que não acontece na transferência de bens outros, móveis, cuja propriedade se transmite por mera tradição. Ora, o documento de fls. 53 - autorização para transferência de veículo, o DUT - sequer foi assinado pelo proprietário alienante - o recorrente -, dele não constando, também, a forma do adquirente, além de carecer de outras formalidades, como, obviamente, o reconhecimento das assinaturas - inexistentes.

Ademais, não seria cível que o veículo Mercedes Benz, modelo 1972 tenha sido vendido por Cz\$ 850.000,00, ao mesmo tempo em que o recorrente adquiriu o veículo da mesma marca, modelo 1984, por Cz\$ 300.000,00, como consta de sua declaração, ex. 1987, às fls. 16.

Assim, um automóvel Mercedes Benz modelo 1972 vale quase tres vezes mais que automóvel, também Mercedes Benz, modelo 1984!!! Tudo nos leva a crer que, das duas uma: ou o modelo 1972 foi superfaturado para acobertar rendimentos não oferecidos à tributação, ou o modelo 1984 foi subfaturado e pago com recurso, também, não tributados.

